



**MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE**  
Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA

Proposta de Substitutivo apresentada pela Associação de Proteção ao Meio Ambiente de Cianorte -  
APROMAC  
Data: 07/07/2005

Processo nº 02000.000611/2004-15

Assunto: Revisão da Resolução 258/99 - Destinação Final de Forma Ambientalmente Adequada e Segura de Pneumáticos

**RESOLUÇÃO CONAMA Nº.**

Dispõe sobre a prevenção à poluição causada por pneus descartados e sobre a respectiva cadeia de coleta e destinação ambientalmente adequada e segura.

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990 e suas alterações, tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno anexo à Portaria nº 499, de 18 de dezembro de 2002, e:

Considerando que os pneus abandonados ou dispostos inadequadamente constituem passivo ambiental, que resulta em sério risco ao meio ambiente e à saúde pública;

Considerando a necessidade de dar destinação final, de forma ambientalmente adequada e segura, aos pneumáticos inservíveis;

Considerando que existem atualmente várias metodologias ambientalmente seguras para o reaproveitamento e reciclagem de pneus inservíveis;

Considerando a necessidade de disciplinar o gerenciamento ambiental da cadeia de consumo e destinação ambientalmente adequada e segura dos pneus, inclusive no que diz respeito aos aspectos colaterais, tais como a coleta, armazenagem e processamento;

Considerando o disposto no artigo 5º da Convenção de Estocolmo para redução da emissão de poluentes orgânicos persistentes (POP's), adotada pelo Brasil através do decreto nº 5.472, de 20 de junho de 2005, e que a queima ou incineração produz emissão de alto grau de toxicidade, tais como as dioxinas, os furanos, e os hidrocarbonetos aromáticos policíclicos, causando, conseqüentemente, grave poluição atmosférica e sérios prejuízos à saúde das populações atingidas;

Considerando que o Brasil é signatário do protocolo de Quioto, promulgado pelo Decreto nº 5.445, de 12/05/2005, e tem compromisso com a formulação de políticas nacionais para a redução da emissão de poluentes atmosféricos;

Considerando ainda o disposto no art. 4º e no anexo 10-C da Resolução CONAMA nº 23, de 12/12/1996, com a redação dada pela Resolução CONAMA nº 235, de 07/01/1998;

Considerando os princípios da convenção de Basiléia, que trata do movimento transfronteiriço de resíduos, promulgada pelo Governo Brasileiro, através do Decreto nº 875, de 19 de julho de 1993, em especial o que estabelece que qualquer país que seja parte tem o direito soberano de proibir a entrada ou depósito de resíduos estrangeiros em seu território;

Considerando que a liberdade do comércio internacional e de importação de matérias primas não podem representar mecanismo de transferência de passivos ambientais de um país para outro;

RESOLVE:

Art. 1º. Fabricantes, importadores, reformadores, distribuidores, revendedores, consumidores, consertadores, sucateiros, processadores e destinadores de pneus, nas formas estabelecidas pela presente Resolução, são responsáveis pela coleta, armazenagem e destinação ambientalmente adequada e segura dos pneus descartados.

Art. 2º. Para os fins desta resolução, define-se:

I - Abandono ou lançamento de pneus no meio ambiente: ato pelo qual o indivíduo deposita pneus em área pública ou privada, ainda que sua, em desacordo com a legislação.

II - Centrais de recepção ou eco-pontos: unidades de recepção e armazenamento temporário de pneus descartados, criadas pelos fabricantes, importadores ou remoldadores, podendo ter participação do poder público, devidamente licenciadas pelo órgão ambiental competente e, onde houver, pelo corpo de bombeiros local;

III - Coleta: atividade de recolhimento ou captação de pneus descartados;

IV - Consertador: pessoa natural ou jurídica que se dedica exclusivamente ou não à atividade de prestação de serviços de conserto ou reparação de pneus;

V - Consumidor: pessoa física ou jurídica que faz uso de pneus;

VI - Destinação ambientalmente adequada e segura de pneus usados: qualquer procedimento ou técnica de destinação devidamente inscrita no Cadastro Técnico Federal do IBAMA e licenciada pelo órgão ambiental competente, que obedeça a hierarquização preferencial da reutilização e reciclagem em detrimento da destruição, e que não promova a emissão ao meio ambiente de poluentes perigosos;

VII - Destinador: pessoa natural ou jurídica que se dedica, exclusivamente ou não, à atividade de reutilização ou reciclagem ou presta serviço de destinação de pneus inteiros ou processados;

VIII - Distribuidor: pessoa jurídica que se dedica, exclusivamente ou não, à atividade de venda no atacado de pneus novos ou reformados aos revendedores;

IX - Fabricante: pessoa jurídica que desenvolve, exclusivamente e ou não, a atividade de fabricação de pneus;

X - Importador: pessoa jurídica que desenvolve exclusivamente e ou não, a atividade de importação de pneus;

XI - Pirólise: decomposição química por calor na ausência de oxigênio.

XII - Pneu ou pneumático: todo artefato inflável, inclusive respectiva câmara, constituído basicamente por borracha e materiais de reforço utilizados para rodagem em veículos automotores e bicicletas;

XIII - Pneu descartado: aquele que foi rejeitado pelo consumidor que o adquiriu, quer pela correta entrega a coletor, reformador ou revendedor, quer pelo indevido abandono ou lançamento no meio ambiente;

XIV - Pneu inservível: aquele que não mais se presta a processo de reforma que permita condição de rodagem adicional;

XV - Pneu novo: aquele que não sofreu qualquer uso, nem foi submetido a qualquer tipo de reforma e não apresenta sinais de envelhecimento nem deterioração de qualquer origem, enquadrando-se, para efeito de importação, no código 40.11 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM;

XVI - Pneu reformado: Aquele que após ter sido usado ou deteriorado, sofreu alguma forma de reforma.

XVII - Pneu usado: aquele que já foi utilizado para alguma finalidade ou sofreu alguma forma de deterioração ou desgaste, mesmo que tenha sido reformado, classificado na Posição 40.12 da NCM;

XVIII - Processador: pessoa natural ou jurídica que, por meios mecânicos, seguidos ou não da segregação dos componentes originais, prepara os pneus inservíveis para a destinação;

XIX - Recepção: ato de recebimento do pneu descartado entregue espontaneamente pelo consumidor;

XX - Reforma: atividade industrial com o fim específico de aumentar a vida útil de rodagem dos pneus usados em meios de transporte, por meio de métodos de recapagem, recauchutagem ou remoldagem;

XXI - Remoldagem: processo de reforma de pneus usados pelo qual toda a parte externa do pneu, de talão a talão, é revestida com nova camada de borracha;

XXII - Revendedor: pessoa natural ou jurídica que se dedica, exclusivamente ou não, à atividade de venda no varejo de pneus novos, usados ou reformados aos consumidores;

XXIII - Sucateiro: pessoa natural ou jurídica que se dedica exclusivamente ou não à atividade de compra e venda de pneus usados;

XXIV - Termo de coleta de pneus descartados - TCP: documento estabelecido pela presente resolução destinado a registrar a operação de entrega de pneus descartados para o obrigado pela coleta, cujo modelo se encontra no anexo I;

XXV - Termo de destinação de pneus coletados - TDP: documento estabelecido pela presente resolução destinado a registrar a operação de entrega de pneus coletados ao destinador para reutilização, reciclagem ou destinação ambientalmente adequada e segura pelo obrigado pela coleta, cujo modelo se encontra no anexo II.

Art. 3º. É proibido o abandono ou lançamento de pneus no meio ambiente, notadamente no mar, em cursos d'água, em lagos, em aterros sanitários, terrenos baldios ou alagadiços, no solo e em matas.

Art. 4º. A armazenagem de pneus de qualquer espécie, inclusive quando fragmentados ou picados, deve observar os devidos cuidados para evitar a ocorrência de incêndios e a proliferação de doenças, pragas e vetores de moléstias.

Parágrafo único. Para os fins desta resolução, a armazenagem com inobservância do disposto no *caput* se equipara-se ao abandono ou lançamento no meio-ambiente.

Art. 5º. Todo pneu descartado deverá ser coletado e ter destinação ambientalmente adequada e segura, preferencialmente através de reutilização ou de reciclagem.

Art. 6º. A armazenagem e o simples processamento, independentemente de se dar pela transformação dos pneus em retalhos, lascas ou cavacos de borracha, não são consideradas formas de destinação dos pneus, mas mero procedimento intermediário.

Art. 7º. Não se entende para os fins desta resolução a queima ou incineração de pneus como formas de reutilização, reciclagem e destinação ambientalmente adequada e segura.

Art. 8º. O Co-Processamento de pneus em fornos de clínquer ou a pirólise sem a extração integral de componentes dos pneus somente será admitida se:

I - não houver outra alternativa para destinação dos pneus;

II - houver parecer técnico favorável do IBAMA e dos órgãos ambientais estadual e municipal competentes;

III - houver aprovação da população potencialmente atingida em regular audiência pública em processo de licenciamento específico.

IV - não houver alteração dos parâmetros de emissão autorizados das unidades industriais envolvidas, salvo para torná-los mais restritivos;

V - houver monitoramento externo e contínuo das emissões provenientes da atividade por parte do órgão ambiental competente;

VI - houver ampla divulgação dos resultados do monitoramento das emissões no sítio eletrônico do órgão ambiental competente.

Parágrafo único. A licença de operação do co-processamento em fornos de clínquer e pirólise utilizando pneus, sem prejuízo da legislação específica, em especial a resolução CONAMA nº 264, de 26/08/1999, deve conter no mínimo:

I - o percentual máximo de pneus a serem utilizado na operação;

II - a quantidade máxima mensal de pneus ou equivalente em massa passíveis de serem utilizados ao mês;

III - regras de controle de conformidade nas operações.

Art. 9º. Não será permitida a importação de pneus usados em qualquer forma ou estado, independentemente de sua origem, ainda que para utilização como matéria-prima.

Art. 10. As operações de ingresso temporário no país para mero procedimento industrial e posterior devolução à origem (*draw back*) relativas à reforma de pneus, devem ser autorizadas pelo IBAMA e condicionadas a rigoroso controle de ingresso, trânsito e devolução dos pneus processados.

Parágrafo único. Não se admite outras formas de *draw back* relativas a pneus usados que não a destinada à reforma.

Art. 11. Os importadores deverão comprovar junto ao IBAMA, previamente aos embarques no exterior, a destinação ambientalmente adequada e segura das quantidades de pneus inservíveis estabelecidas nesta Resolução, correspondentes às quantidades a serem importadas, para efeitos de liberação de importação junto ao Departamento de Operações de Comércio Exterior - DECEX, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

Art. 12. Fabricantes, importadores e remoldadores de pneus são obrigados a coletar e dar destinação final ambientalmente adequada e segura aos pneus inservíveis existentes no território nacional, na proporção definida nesta Resolução.

§ 1º. A prestação de serviço de recapagem e recauchutagem é isenta de obrigação de coleta.

§ 2º. A contratação de empresa para coleta de pneus pelo fabricante, importador ou remoldador não eximirá a obrigação pela efetividade da coleta.

Art. 13. Os fabricantes, importadores e reformadores são solidariamente responsáveis pelos danos ambientais causados pelas pessoas naturais ou jurídicas que contratarem para coleta, transporte, armazenagem, processamento e destinação de pneus.

Art. 14. O consumidor deverá entregar o pneu que descartar a revendedor ou central de coleta.

§ 1º. A responsabilidade do consumidor não afasta a responsabilidade de recolhimento de pneus descartados de forma indevida cabível aos demais agentes da cadeia de coleta e destinação ambientalmente segura de pneus descartados.

§ 2º. Se o consumidor decidir manter a posse do pneu usado para seu uso, deverá fazê-lo em condições que não ponham em risco o meio ambiente e a saúde pública.

Art. 15. Os revendedores e centrais de recolhimento são obrigados a receber todo pneu descartado que lhes for entregue por consumidor.

Art. 16. A obrigação de coleta de pneus descartados pelos fabricantes, importadores e remoldadores obedecerá a seguinte proporção:

- I - um pneu descartado para cada pneu fabricado;
- II - um pneu descartado para cada pneu novo importado;
- III - um pneu inservível para cada dois pneus remoldados.

Art. 17. Não integram a base de cálculo de coleta os pneus:

- I - destinados a veículos novos;
- II - destinados à exportação, inclusive como componentes de veículos novos.

Art. 18. O não cumprimento da obrigação de coleta ou o desempenho superior ao requerido em um determinado ano gerará acúmulo de obrigações ou benefício para o ano seguinte.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não exime a aplicação das sanções cabíveis pelo descumprimento da obrigação de coleta.

Art. 19. Os produtores, importadores e remoldadores poderão armazenar temporariamente os pneus que coletarem em instalações próprias ou de terceiros, inteiros ou processados, visando uma melhor logística de destinação, desde que:

- I - As instalações de armazenagem sejam licenciadas e obedeçam às regras estabelecidas pela presente resolução;
- II - A quantidade estocada não ultrapasse o volume correspondente à obrigação de coleta relativa a 1 (um) ano.
- III - O prazo de estocagem de cada lote não ultrapasse 1 (um) ano.

Art. 20. As instalações de armazenagem ou estocagem de pneus coletados, inteiros ou processados, ainda que transitórias, sem prejuízo de outras exigências contidas no licenciamento ambiental pelo órgão ambiental competente, deverão ter aprovação do corpo de bombeiros local.

§ 1º. Nos locais onde não houver corpo de bombeiros, as instalações devem ser vistoriadas e aprovadas quanto à prevenção de risco de incêndios mediante laudo, por profissional na área de segurança do trabalho ou segurança ambiental devidamente registrado no órgão competente.

§ 2º. Cópia do documento de aprovação emitido pelo corpo de bombeiros e da ART emitida pelo responsável técnico pela instalação deverá estar disponível e visível no local.

Art. 21. A armazenagem e estocagem de pneus coletados, inteiros ou processados, deverá ser feita em lotes, indicando a data de armazenamento no próprio local de depósito.

Art. 22. A armazenagem ou estocagem de pneus coletados, inteiros ou processados, em local descoberto, ressalvados os regulamentos do corpo de bombeiros e demais normas locais mais restritivas, somente será admitida se:

- I - estiverem acondicionados em caixas ou embalagens fechadas, que não permitam a entrada de água e vetores de doenças ou, alternativamente para o caso de armazenagem de pneus inteiros, se estiverem unidos, amarrados ou cintados em fardos cobertos por lonas plásticas resistentes ou similares, que não permitam o acúmulo de água e a entrada de vetores de doenças; e
- II - salvo no caso de acondicionamento em caixas ou embalagens feitas de material não combustível, as caixas, embalagens ou fardos estiverem dispostos em volumes de no máximo 1,5 (um vírgula cinco metros) de altura, com corredores longitudinais e transversais de no mínimo 3m (três metros) de largura, distantes no máximo a cada 12m (doze metros) um do outro.

Art. 23. Visando o aprimoramento do processo de coleta dos pneus descartados em todo o país, os fabricantes, importadores e remoldadores devem:

I - criar centrais de recepção;

II - divulgar amplamente a localização das centrais de recepção;

III - incentivar os consumidores a entregar os pneus nas centrais de recepção ou revendedores;

IV - incentivar estudos e pesquisas para o desenvolvimento das técnicas de reutilização e reciclagem e aprimoramento da cadeia de coleta e destinação ambientalmente adequada e segura de pneus descartados;

V - desenvolver ações para a articulação dos diferentes agentes da cadeia de coleta e destinação ambientalmente adequada e segura de pneus descartados;

Art. 24. Fabricantes, importadores e remoldadores devem se inscrever em Cadastro Técnico Federal gerenciado pelo IBAMA e deverão apresentar no ato de inscrição um Plano de Gerenciamento de Coleta, Armazenamento e Destinação de Pneus Descartados - PGP, contendo:

a) descrição das estratégias para coleta dos pneus descartados, acompanhada de cópia de eventuais contratos, convênios ou termos de compromisso firmados com prefeituras, entidades públicas ou entidades privadas, para este fim;

b) indicação das unidades de armazenagem, informando as correspondentes localização e capacidade, bem como informando os dados do proprietário, caso não sejam próprias;

c) descrição das modalidades de destinação dos pneus coletados que serão adotadas pelo interessado, com ênfase nas ações de reutilização e reciclagem;

d) indicação das unidades de processamento, reutilização, reciclagem e destinação ambientalmente adequada e segura, informando as correspondentes localização e capacidade, bem como informando os dados do proprietário, caso não sejam próprias;

e) cópia de eventuais contratos, convênios ou termos de compromisso firmados com prefeituras, entidades públicas ou entidades privadas, para a realização das atividades de processamento, reutilização, reciclagem e destinação ambientalmente adequada e segura dos pneus coletados;

f) descrição dos planos de fiscalização e controle dos agentes envolvidos,

g) descrição dos programas educativos a serem desenvolvidos junto aos agentes envolvidos e, principalmente, junto aos consumidores.

h) cópia das licenças ambientais e demais documentos emitidos pelos órgãos competentes relativas às unidades de armazenagem, processamento, reutilização, reciclagem e destinação ambientalmente adequada e segura.

§ 1º. Os PGP's deverão ser atualizados sempre que seus fundamentos sofrerem alguma alteração ou o IBAMA assim o exigir;

§ 2º. Os PGP's deverão estar disponíveis para consulta pública no sítio eletrônico do IBAMA na internet.

Art. 25. O IBAMA poderá adotar, para efeito de fiscalização e controle, a equivalência em massa dos pneumáticos a serem coletados.

Art. 26. Para fins de fiscalização, é obrigatória a emissão pelo fabricante, importador ou remoldador:

I - de Termo de Coleta de Pneus Descartados – TCP, descrevendo a quantidade de pneus e o respectivo peso bruto total, em contrapartida à entrega dos pneus coletados ao interessado pela coleta;

II - de Termo de Destinação de Pneus Coletados – TDP, descrevendo a quantidade de pneus e o respectivo peso bruto total, em contrapartida à entrega para reutilização, reciclagem ou destinação ambientalmente adequada e segura pelo obrigado à coleta dos pneus coletados ao destinador.

§ 1º. O recolhedor, revendedor ou destinador que não exigir a emissão do respectivo termo será responsabilizado solidariamente pela infração.

§ 2º. Os documentos referidos no caput deverão ser numerados seqüencialmente, em série única para cada obrigado à coleta, e emitidos em pelo menos duas vias, uma das quais deverá ser retida pelo emissor e a outra entregue ao destinatário, após vistas por ambos.

§ 3º. Tanto o obrigado à coleta quanto o recolhedor, revendedor ou processador devem guardar e disponibilizar para a fiscalização os TCP's e TDP's que assinarem pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos.

Art. 27. Os fabricantes, importadores e remoldadores deverão apresentar ao IBAMA anualmente relatório de coleta e destinação de pneus descartados, conforme modelo do anexo III, indicando:

I - razão social, CNPJ e sede da matriz e de todas as filiais do relatante;

II - total de pneus fabricados, importados ou reformados, por categoria, e por unidade produtiva, em unidades.

III - de forma consolidada:

a) o total de pneus coletados por unidade da federação de origem e categoria, em unidades e massa bruta expressa em kg (quilogramas);

b) o total de pneus destinados por categoria de destinação, inclusive armazenados temporariamente, em unidades e massa bruta expressa em kg (quilogramas);

c) numeração inicial e final dos os TCP's e TDP's utilizados no ano, inclusive aqueles inutilizados.

IV - de forma e individualizada:

a) a quantidade de pneus coletados, em unidades e massa bruta em kg (quilogramas), recebidos de coletor ou revendedor, indicando a respectiva razão social, CNPJ, inscrição no IBAMA e município de sede;

b) a quantidade de pneus destinados, em unidades e massa bruta em kg (quilogramas), por categoria de destinação e processador, indicando a respectiva razão social, CNPJ, inscrição no IBAMA e município de sede.

V - a quantidade de pneus armazenados temporariamente, em unidades e massa bruta em kg (quilogramas), por unidade de armazenagem, indicando o município de localização e a respectiva razão social e CNPJ do dono da unidade caso não seja própria.

Art. 28. Revendedores e Centrais de Recepção deverão anualmente apresentar ao IBAMA Relatório de Pneus Coletados Entregues aos Obrigados à Coleta, conforme modelo do anexo IV, indicando:

I - razão social, CNPJ e sede da matriz e de todas as filiais do relatante;

II - total de pneus coletados, por categoria, e por unidade produtiva, em unidades e massa bruta expressa em kg (quilogramas);

III - quantidade de pneus entregues, em unidades e massa bruta em kg (quilogramas), por obrigado à coleta indicando a respectiva razão social, CNPJ, inscrição no IBAMA e município de sede.

Art. 29. Destinadores deverão apresentar anualmente ao IBAMA Relatório de Pneus Recebidos dos Obrigados à Coleta, conforme modelo do anexo V, indicando:

I - razão social, CNPJ e sede da matriz e de todas as filiais do relatante;

II - total de pneus recebidos, por unidade produtiva, em unidades e por categoria ou em massa bruta expressa em kg (quilogramas);

III - quantidade de pneus recebidos, em unidades e por categoria ou em massa bruta expressa em kg (quilogramas), por coletor ou obrigado à coleta indicando a respectiva razão social, CNPJ, inscrição no IBAMA e município de sede.

Art. 30. O IBAMA relatará anualmente ao CONAMA, na primeira reunião ordinária do ano, os dados consolidados de coleta e destinação de pneus descartados, informando:

I - a quantidade nacional total e por fabricante, importador e remoldador de pneus fabricados, importados ou reformados, por categorias;

II - o total de pneus coletados por unidade da federação e categoria, em unidades e massa bruta expressa em kg (quilogramas);

III - o total de pneus destinados por categoria de destinação, inclusive armazenados temporariamente, em unidades e massa bruta expressa em kg (quilogramas);

IV - dificuldades no cumprimento da presente resolução, novas tecnologias e soluções para a questão dos pneus descartados, e demais informações correlatas que julgar pertinente.

Art. 31. Compete ao Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, o controle, a fiscalização e a edição dos atos normativos pertinentes à esta Resolução, sem prejuízo da atuação dos órgãos ambientais estaduais e municipais.

Art. 32. Todas as licenças ambientais emitidas para co-processamento e pirólise de pneus deverão ser revistas pelos órgãos ambientais competentes no prazo de 1 (um) ano.

Art. 33. Ficam revogadas todas as licenças ambientais para queima ou co-incineração de pneus em caldeiras ou fornos simples emitidas até o presente momento.

Art. 34. Ficam estabelecidos os seguintes prazos de adequação, contados da entrada em vigor da presente resolução:

I - de 1 (um) ano para adequação das centrais de recolhimento, unidades de armazenagem e de carga e descarga de pneus;

II - de 6 (seis) meses para as demais adequações que se fizerem necessárias.

Art. 35. A presente Resolução deverá ser revista em 5 (cinco) anos.

Art. 36. O não cumprimento do disposto nesta Resolução implicará nas sanções estabelecidas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e no Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999.

Art. 37. As obrigações expressas nesta resolução são de relevante valor ambiental.

Art. 38. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente as resoluções CONAMA nº 258, de 30/06/1999, e nº 301, de 21/03/2002.

MARINA SILVA  
Presidente do Conselho



Anexo I  
Modelo de Termo de coleta de pneus descartados – TCP

Termo de coleta de pneus descartados – TCP								Nº de Série		
FABRICANTE/IMPORTADOR/REMOLDADOR										
Razão Social										
CNPJ/MF					Inscrição IBAMA					
REVENDEDOR/RECOLHEDOR										
Razão Social										
CNPJ/MF					Inscrição IBAMA					
QUANTIDADE DE PNEUS COLETADOS ENTREGUE										
Massa (kg)	Unidades por Classe									
	A	B	C	D	E	F	G	H		
Data			Visto do Emissor				Visto do Revendedor			

1ª via – Destinatário — 2ª via Emissor — Vistar ambas as vias

Anexo II  
Modelo de Termo de destinação de pneus coletados – TDP

Termo de destinação de pneus coletados – TDP								Nº de Série	
FABRICANTE/IMPORTADOR/REMOLDADOR									
Razão Social									
CNPJ/MF					Inscrição IBAMA				
DESTINADOR									
Razão Social									
CNPJ/MF					Inscrição IBAMA				
QUANTIDADE DE PNEUS ENTREGUES À DESTINAÇÃO									
Massa (kg)	<input type="checkbox"/> Inteiros (indicar unidades por classe)								<input type="checkbox"/> Picados
	A	B	C	D	E	F	G	H	
Data			Visto do Emissor				Visto do Destinator		

1ª via – Destinatário — 2ª via Emissor — Vistar ambas as vias

Anexo III  
Modelo de Relatório de coleta e destinação de pneus descartados

IDENTIFICAÇÃO DO FABRICANTE/IMPORTADOR/REMOLDADOR								
Razão Social								
CNPJ/MF				Inscrição no IBAMA				
Atividade: <input type="checkbox"/> Fabricante <input type="checkbox"/> Importador <input type="checkbox"/> Reformador								
Sede								
Representante Legal (nome)				CPF/MF				
FILIAIS								
CNPJ/MF			Endereço					
TOTALIZAÇÃO DE PNEUS PRODUZIDOS/IMPORTADOS								
Unidade Operacional								
Destino	Unidades por Classe							
	A	B	C	D	E	F	G	H
Mercado de Reposição								
Veículos Novos								
Exportação								
Sub-Total								
Unidade Operacional								
Destino	Unidades por Classe							
	A	B	C	D	E	F	G	H
Mercado de Reposição								
Veículos Novos								
Exportação								
Sub-Total								
Unidade Operacional								
Destino	Unidades por Classe							
	A	B	C	D	E	F	G	H
Mercado de Reposição								
Veículos Novos								
Exportação								
Sub-Total								
TOTAL GERAL DE PNEUS PRODUZIDOS/IMPORTADOS								
Destino	Unidades por Classe							
	A	B	C	D	E	F	G	H

Mercado de Reposição								
Veículos Novos								
Exportação								
Total								

QUANTIDADE DE PNEUS COLETADOS POR UNIDADE DA FEDERAÇÃO									
Unidade da Federação	Quantidade por Classe								Total (kg)
	A	B	C	D	E	F	G	H	

QUANTIDADE DE PNEUS DESTINADOS POR CATEGORIA DE DESTINAÇÃO									
Tipo de Destinação	Quantidade por Classe								Total (kg)
	A	B	C	D	E	F	G	H	

CONTROLE DE TCP'S E TDP'S UTILIZADOS NO ANO				
	Numeração Inicial	Numeração Final	Inutilizados	Utilizados
TCP's				
TDP's				

QUANTIDADE INDIVIDUALIZADA DE PNEUS RECEBIDOS POR REVENDEDOR/RECOLHEDOR		
Fornecedor (Razão Social)		
CNPJ/MF	Inscrição no IBAMA	Município Sede/UF
Quantidade de Pneus Recebidos		

Quantidade por Classe									Total (kg)
A	B	C	D	E	F	G	H		
Fornecedor (Razão Social)									
CNPJ/MF				Inscrição no IBAMA			Município Sede/UF		
Quantidade de Pneus Recebidos									
Quantidade por Classe									Total (kg)
A	B	C	D	E	F	G	H		
Fornecedor (Razão Social)									
CNPJ/MF				Inscrição no IBAMA			Município Sede/UF		
Quantidade de Pneus Recebidos									
Quantidade por Classe									Total (kg)
A	B	C	D	E	F	G	H		

QUANTIDADE INDIVIDUALIZADA DE PNEUS ENTREGUES POR DESTINADOR									
Fornecedor (Razão Social)									
CNPJ/MF				Inscrição no IBAMA			Município Sede/UF		
Quantidade de Pneus Entregues									
Destinação	Quantidade por Classe (unidades e kg)								Picados (kg)
	A	B	C	D	E	F	G	H	
Total									
Destinação	Quantidade por Classe (unidades e kg)								Picados (kg)
	A	B	C	D	E	F	G	H	
Total									
Destinação	Quantidade por Classe (unidades e kg)								Picados (kg)
	A	B	C	D	E	F	G	H	
Total									

CONTROLE DE PNEUS ARMAZENADOS TEMPORARIAMENTE					
Unidade de Armazenagem			Município/UF		
Proprietário	<input type="checkbox"/> própria		<input type="checkbox"/> terceiros		
	Razão Social				CNPJ/MF
Lote	Data de Armazenagem	Forma *	Unidades/Classe	Massa (Kg)	

Total da Unidade de Armazenagem									
Unidade de Armazenagem			Município/UF						
Proprietário	<input type="checkbox"/> própria		<input type="checkbox"/> terceiros						
	Razão Social			CNPJ/MF					
Lote	Data de Armazenagem	Forma *	Unidades/Classe	Massa (Kg)					
Total da Unidade de Armazenagem									
Unidade de Armazenagem			Município/UF						
Proprietário	<input type="checkbox"/> própria		<input type="checkbox"/> terceiros						
	Razão Social			CNPJ/MF					
Lote	Data de Armazenagem	Forma *	Unidades/Classe	Massa (Kg)					
Total da Unidade de Armazenagem									
TOTAL GERAL									
Picados (kg)	Inteiros (unidades)				Total (kg)				
	A	B	C	D	E	F	G	H	
* Picados ou Inteiros									

Anexo IV  
Modelo de Relatório de Pneus Coletados Entregues aos Obrigados à Coleta

IDENTIFICAÇÃO DO REVENDEDOR/RECOLHEDOR									
Razão Social									
CNPJ/MF				Inscrição no IBAMA					
Sede									
Representante Legal (nome)				CPF/MF					
FILIAIS									
CNPJ/MF				Endereço					
TOTALIZAÇÃO DE PNEUS COLETADOS									
Unidade Operacional	Quantidade de Pneus Coletados								
	Unidades por Classe								Massa Total (kg)
	A	B	C	D	E	F	G	H	
Total									
QUANTIDADE INDIVIDUALIZADA DE PNEUS COLETADOS ENTREGUES									
Destinatário (Razão Social)									
CNPJ/MF				Inscrição no IBAMA			Município Sede/UF		
Quantidade de Pneus Entregues									
Picados (kg)	Inteiros (unidades)								Total (kg)
	A	B	C	D	E	F	G	H	
Destinatário (Razão Social)									
CNPJ/MF				Inscrição no IBAMA			Município Sede/UF		
Quantidade de Pneus Entregues									
Picados (kg)	Inteiros (unidades)								Total (kg)
	A	B	C	D	E	F	G	H	
Destinatário (Razão Social)									
CNPJ/MF				Inscrição no IBAMA			Município Sede/UF		
Quantidade de Pneus Entregues									
Picados (kg)	Inteiros (unidades)								Total (kg)
	A	B	C	D	E	F	G	H	

Anexo V  
Modelo de Relatório de Pneus Recebidos dos Obrigados à Coleta

IDENTIFICAÇÃO DO DESTINADOR									
Razão Social									
CNPJ/MF					Inscrição no IBAMA				
Sede									
Representante Legal (nome)					CPF/MF				
FILIAIS									
CNPJ/MF					Endereço				
TOTALIZAÇÃO DE PNEUS RECEBIDOS									
Unidade Operacional	Quantidade de Pneus Recebidos								
	Inteiros (unidades)								Picados (kg)
	A	B	C	D	E	F	G	H	
Total									
QUANTIDADE INDIVIDUALIZADA DE PNEUS RECEBIDOS									
Fornecedor (Razão Social)									
CNPJ/MF					Inscrição no IBAMA			Município Sede/UF	
Quantidade de Pneus Recebidos									
Inteiros (unidades)								Picados (kg)	
A	B	C	D	E	F	G	H		
Fornecedor (Razão Social)									
CNPJ/MF					Inscrição no IBAMA			Município Sede/UF	
Quantidade de Pneus Recebidos									
Inteiros (unidades)								Picados (kg)	
A	B	C	D	E	F	G	H		
Fornecedor (Razão Social)									
CNPJ/MF					Inscrição no IBAMA			Município Sede/UF	
Quantidade de Pneus Recebidos									
Inteiros (unidades)								Picados (kg)	
A	B	C	D	E	F	G	H		